

Acórdão: 16.493/04/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111483-57  
Impugnante: Eletropeças RV Ltda  
Proc. S. Passivo: Carlos Américo Cardoso Moreira  
PTA/AI: 01.000142676-57  
Inscr. Estadual: 427.896802.00-14  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** Constatado saídas de mercadorias acobertadas, indevidamente, por notas fiscais constantes de Bloco de Notas Fiscais pertencente a outro contribuinte, apreendido no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, considerar no levantamento quantitativo as notas fiscais de fls. 425, 438, 440 e 441.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado em 30.06.03, que se verificou, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

- No período de 01.01 a 31.12.2000 (exercício fechado):

1. promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e manteve mercadorias em estoque desacobertadas de documentos fiscais;

2. promoveu entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

- No período de 01.01 a 31.12.2001 (exercício fechado):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e manteve mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais;

2. promoveu entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

3. promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se, indevidamente, do bloco de Notas Fiscais de nºs 000.001 a 000.050, da empresa Edílson de Oliveira Ramos, encontrado no estabelecimento da Autuada, em uso.

- No período de 01.01 a 02.10.2002 (exercício aberto):

1. promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e manteve mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais;

2. promoveu entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

3. promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se, indevidamente, do bloco de Notas Fiscais de nºs 000.001 a 000.050, da empresa Edílson de Oliveira Ramos, encontrado no estabelecimento da Autuada, em uso.

Considerou-se que houve infringência a:

- Lei 6763, artigos 5º, §1º, item 1 – 6º, VI – 16, VI, VII, IX, XIII – 25 – 39, par. único – 51, III;

- Decreto 38.104/96, art. 1º, I – 2º, VI – 53, III – 96, X, XVII – 130, I, II – 194, II, Anexo V, art. 1º, I – 12, I

Foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 55, II-a; 55, XXII; 55, II; e 56, II, todos da Lei nº 6763/75.

Instruíram o Auto os documentos de fls. 06 a 260.

Não se conformando, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, sua Impugnação (fls. 261 a 273).

Carreia aos autos os documentos de fls. 274 a 579.

O fiscal autuante, em resposta à defesa da Autuada, apresenta Manifestação às fls. 580 a 604.

Por ter acatado parte das notas fiscais arroladas, efetua a reformulação do auto de infração. Memória do trabalho juntada a fls. 605 a 669.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa autuada, bem como seu procurador, foram intimados da reformulação do crédito tributário, em 15 e 19 de janeiro de 2004, respectivamente (fls. 674-5). Não houve comparecimento aos autos.

### **DECISÃO**

Refere-se o presente processo à constatação, mediante Levantamento Quantitativo, de irregularidades no acobertamento de mercadorias que circularam pelo estabelecimento da empresa Autuada.

Os fiscais tomaram por base os documentos e livros fiscais do próprio contribuinte – ou que se encontravam em seu estabelecimento – e a contagem física de mercadorias, feita com sua anuência.

Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade dos dados, lançados pela própria empresa.

O sujeito passivo, em sua Impugnação, não ataca o procedimento em seu cerne. Tão-somente aponta divergências, de maneira objetiva, quanto aos lançamentos em si. Ele desenvolve a defesa em três tópicos, os quais serão tratados, separadamente; sem, contudo, dividi-los por período.

Em relação aos itens 'entradas desacobertadas' e 'manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas', ele apresenta, ano a ano, uma relação de mercadorias e suas respectivas notas fiscais, as quais não teriam sido computadas.

Em trabalho detalhado e criterioso, o fiscal autuante comenta todas as mercadorias e notas fiscais arroladas pelo contribuinte, fazendo constar se:

- concorda com o alegado – caso em que acrescenta o(s) produto(s) ao levantamento;
- discorda do alegado, por que a NF referida já fora considerada no levantamento;
- discorda do alegado, por não constar, na NF, a mercadoria mencionada.

A análise da documentação acostada aos autos permite constatar a exatidão dos dois primeiros casos. No entanto, quanto às notas fiscais nas quais aduz não constar a mercadoria mencionada, verifica-se que, em algumas, de fato, o bem arrolado pelo contribuinte não está presente; mas, em outras, ele lá aparece, com descrição ligeiramente diferente.

É o que ocorre nos seguintes casos:

- armário para cozinha kit 06 ptas – NF 145.065, de 01.03.01, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 425)

- balcão de aço 03 ptas cozi lar – NF 145.065, de 01.03.01, de Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 425)

- armário 06 ptas de aço – NF 145.065, de 01.03.01, de Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 425)

- aéreo de aço 03 ptas – NF 145.065, de 01.03.01, de Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 425)

- aéreo de aço 03 ptas c/ vidro – NF 145.065, de 01.03.01, de Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 425)

- mini aéreo- NF 161.699, de 14.09.01, de Color-visão Indústria Acrílica Ltda. (fl. 438)

- LNB – NFs 000.684, de 11.08.01, e 000.547, de 21.08.01, de Ceitel Comércio de parabólicas Ltda. (fl.s. 440-1)

O próprio fiscal comentara, ao final de sua peça contestatória, que “a Autuada menciona nos seus documentos fiscais de saídas, Livro Registro de Inventário e outros, nomes diversos para um mesmo produto, revelando uma completa falta de organização nos seus registros fiscais”.

A falta de critérios no registro de seus documentos, se possível a identificação, não é motivo suficiente para imposição de tributos; em especial, se se considerar que as notas fiscais são preenchidas por atendentes, mais afeitos aos nomes populares dos bens que aos oficiais.

Quanto às ‘saídas desacobertas’, a empresa alega, textualmente, que:

“o Sr Fiscal relaciona ‘saídas sem notas fiscais’, onde faz referência às mercadorias que supõe não ter notas fiscais de saídas; onde tal entendimento corresponde às mercadorias que supunha não ter notas fiscais de entrada, como fora devidamente demonstrado no item anterior. Por outro lado, encontram-se relacionadas e tributadas em duplicidade as mercadorias que o Sr. Fiscal considera entrada sem notas fiscais e saídas sem notas fiscais”.

O Fisco diz não acatá-la, uma vez que, como se pode verificar pelo Anexo (alteração), “com as alterações com as quais concordamos e acima efetuadas nas Entradas, as saídas sem notas fiscais” sofreram redução.

Com efeito, pode-se verificar, através dos documentos que acompanharam o Auto de Infração, que as saídas desacobertas não se basearam nas infrações relativas às entradas sem nota fiscal. São infrações distintas, que ocorreram em momentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diversos e com bases de cálculo também diferentes. O levantamento quantitativo é um roteiro preciso, informatizado, que, como já se mencionou, foi alimentado por dados constantes da documentação fiscal da própria autuada.

Ademais, as alegações de presunções, suposições e duplicidades não foram acompanhadas sequer de um exemplo no qual tal tenha ocorrido.

Por fim, no que se refere à ‘saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se, indevidamente, do bloco de notas fiscais de n. 000.001 a 000.050, da empresa Edílson de Oliveira Ramos, encontrado no estabelecimento da Autuada, em uso’, a empresa Autuada afirma que:

“o Sr. Fiscal utilizou-se de um bloco de notas fiscais de uma outra empresa, do mesmo ramo, que se encontrava no estabelecimento da autuada, sem proceder à verificação fiscal nesta empresa, para o levantamento regular das notas que acobertavam as mercadorias, que constavam como saídas, naquele documento fiscal”.

Em resposta, explica o fiscal que:

“1 – o bloco foi, de fato, encontrado em uso dentro do estabelecimento da autuada (...); 2 – o Fisco mineiro não teria como levantar a empresa proprietária do bloco já que trata-se de contribuinte do Estado da Bahia. 3 – o Fisco exigiu o tributo e multas apenas das notas fiscais constantes do bloco apreendido cujas saídas do estabelecimento da autuada fora, de fato, confirmadas pelas declarações anexadas ao processo” (declarações dos adquirentes, segundo as quais as mercadorias saíram do estabelecimento autuado - fls. 246-258).

Em verdade, não caberia, por desnecessária, qualquer verificação na empresa proprietária do bloco, ainda que localizada no território mineiro.

Um contribuinte não pode manter em uso, em seu estabelecimento, um bloco de notas fiscais de outro, mesmo que do mesmo grupo econômico. Verificada a utilização de notas fiscais deste bloco, há de se pressupor que a venda não foi ofertada à tributação. Deve-se mencionar, ainda, que, no caso dos autos, só foi objeto de imposição tributária os documentos cujos destinatários das mercadorias confirmaram o recebimento através do estabelecimento autuado.

Os demais argumentos apresentados pelo contribuinte autuado não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 602/603 e, ainda, para que sejam consideradas

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no levantamento quantitativo as notas fiscais de fls. 425, 438, 440 e 441. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 07/07/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino  
Relatora**

JDQ/EJ

CC/MIG